



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600087-82.2020.6.21.0107

Procedência: INHACORÁ – RS (107ª ZONA ELEITORAL – SANTO AUGUSTO-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA -
DEMONSTRATIVOS DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS -
DRAP

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD –
INHACORÁ/RS

Relator: DES. ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2020. MUNICÍPIO DE INHACORÁ-RS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. PRESENÇA DE GRAVES INDÍCIOS QUE APONTAM PARA A OCORRÊNCIA DE COLIGAÇÃO “DE FATO” ENTRE AS AGREMIÇÕES QUE CONCORREM AO PLEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 17, §1º DA CARTA MAGNA. ATUAÇÃO COM POTENCIAL DE COMPROMETER A HIGIEDEZ DO PROCESSO ELEITORAL. SENTENÇA PROFERIDA SEM CONTRADITÓRIO. *ERROR IN PROCEDENDO*. PARECER PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO, NA FORMA PRECONIZADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2020.

0600087-82.2020.6.21.0107 - Recurso Eleitoral - DRAP - Indeferimento - Ausência de contraditório - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Santo Augusto – RS (ID 7327283), que indeferiu o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) apresentado pelo Partido Social Democrático de Inhacorá-RS e, por via de consequência, julgou prejudicado o registro de candidatura de Jeferson Sedinei Moura da Silva, pelo PSD, tendo em vista a existência de irregularidades nas convenções partidárias para o pleito proporcional.

O Partido Social Democrático de Inhacorá-RS, em seu recurso (ID 7327733), postulou, em sede preliminar, a anulação da decisão de primeiro grau, ao argumento de que os elementos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, os quais serviram de supedâneo para o indeferimento do DRAP, não foram submetidos ao contraditório e ao devido processo legal. No mérito, afirmou que o seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários cumpriu todos os requisitos para que seus candidatos às eleições municipais proporcionais pudessem concorrer a uma vaga no legislativo e que também foram apresentados todos os documentos exigidos para efetuar o pedido de registro de candidatura, com formulário preenchido e assinado, relação de bens, foto e certidões negativas. Sustentou, por outro lado, que os partidos políticos não são obrigados a celebrar convenções online, sendo que, no caso, a convenção presencial deu-se em razão das peculiaridades das pessoas com direito a voto, que, na sua maioria, são idosas e sem conhecimento de informática, tendo sido tomadas todas as medidas sanitárias de prevenção à Covid-19. Quanto ao preenchimento das vagas, apontou que não há limite mínimo legal de candidatos a serem registrados para a eleição proporcional, cabendo à agremiação partidária decidir por esse número, e que obrigar o acréscimo de candidaturas resultará no incentivo à criação de candidaturas “laranjas”, além de ferir o princípio da legalidade. Ressaltou que a comunicação feita ao MPE acerca dos ilícitos não reflete a realidade para o pleito de 2020. Defendeu que as convenções partidárias

0600087-82.2020.6.21.0107 - Recurso Eleitoral - DRAP - Indeferimento - Ausência de contraditório - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

obedeceram a todos os atos de publicidade, com publicação em jornal e murais, e que, por se tratar de cidade com pouco mais de dois mil habitantes, todas as informações restaram abrangidas e dissipadas de forma rápida. Acrescentou que, no caso do PSD, foi criada uma Comissão Provisória, mas que esta é equiparada a diretório e possui todas as prerrogativas deste. No que diz respeito à escolha dos candidatos, apontou que *os dirigentes partidários diligenciaram com seus pares e indicaram os nomes para o ato solene da convenção que restou por aprovar ou não tais nomes*, sendo que na convenção ninguém fez uso da palavra para manifestar seu interesse na candidatura. Após discorrer sobre o histórico eleitoral de Inhacorá e sobre a similaridade do fato com o ocorrido no Município de Alegria/RS em 2008, a agremiação recorrente defendeu a inexistência de acordo ilegal ou irregular. Postulou, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sem contrarrazões, haja vista a ausência de parte recorrida, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal.

Distribuído o feito ao Desembargador Eleitoral Rafael da Cás Maffini, sobreveio decisão (ID 7346883) que deferiu o efeito suspensivo vindicado no recurso, para fins de determinar *o processamento dos requerimentos de registro de candidatura (RRC) vinculados aos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) em epígrafe, a fim de que todos os processos tramitem sub judice de acordo com o art. 16-A da Lei n. 6.504/1997 e o art. 51 e seguintes da Resolução TSE n. 23.609/2019*. Ressaltou o i. Desembargador Relator a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, *uma vez que o art. 54 da Resolução TSE n. 23.609/2019, ao regulamentar o art. 16, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, estabelece que até o dia 26.10.2020 todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões*.

Após, foi aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

0600087-82.2020.6.21.0107 - Recurso Eleitoral - DRAP - Indeferimento - Ausência de contraditório - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 58, §2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabelece:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput). (...)

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

No caso, o recurso foi interposto em 11.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 08.10.2020, portanto tempestivamente.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Como já referido, o feito originário versa sobre o pedido de Registro de Candidatura – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - referente às eleições municipais proporcionais de 2020, no Município de Inhacorá-RS, formulado pelo Partido Social Democrático - PSD daquela localidade.

0600087-82.2020.6.21.0107 - Recurso Eleitoral - DRAP - Indeferimento - Ausência de contraditório - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recebida a documentação pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Santo Augusto – RS, adveio publicação de edital na forma preconizada pelo artigo 34, §1º, incisos II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 7326833), e, após transcorridos *in albis* os prazos previstos nos incisos do referido artigo (ID 7327033), foi determinada a remessa do feito ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer (ID 7327183).

Ato contínuo, foi colacionado aos autos parecer ministerial (ID 7327233) no qual indicada a existência de vícios formais no DRAP, haja vista a inobservância do Estatuto Partidário, bem como foi informada ao Juízo Eleitoral a existência de irregularidades constatadas no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 00876.000961/2020, as quais dão conta de que as convenções dos partidos para as eleições proporcionais (PTB, PP, DEM, PSD e PSB) foram forjadas de modo a se constituir uma coligação dissimulada para o pleito à Câmara de Vereadores do Município de Inhacorá-RS.

Narrou o Ministério Público Eleitoral que, após recebimento de denúncia acerca de ilegalidades nas convenções partidárias em Inhacorá-RS, que resultaram na indicação, como pré-candidatos para a disputa ao cargo de Vereador, apenas e tão somente dos nomes dos atuais *edís*, foram realizadas diligências, nas quais constatadas as seguintes máculas que, aliás, foram bem descritas na sentença pela magistrada singular: a) *TODAS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS ACONTECERAM DE MODO PRESENCIAL, NÃO OBSTANTE A PANDEMIA EM CURSO E AS ORIENTAÇÕES LEGAIS A ESSE RESPEITO, INCLUSIVE AS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N.23.623/2020;* b) *TODAS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS OCORRERAM NO MESMO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2020, QUINTA-FEIRA, NO PERÍODO DA TARDE, DISTANDO UMA HORA ENTRE UMA E OUTRA;* c) *TODAS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS ACONTECERAM NO MESMO LOCAL, OU SEJA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE INHACORÁ, SITO NA RUA ELSA FLORINDA S. DA ROSA, 181;* d) A

0600087-82.2020.6.21.0107 - Recurso Eleitoral - DRAP - Indeferimento - Ausência de contraditório - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REDAÇÃO DAS ATAS É DE SEMELHANÇA EVIDENTE, PODENDO FAZER CRER QUE FORAM REDIGIDAS POR UMA MESMA PESSOA, EM TEMPO CONTÍGUO, S.M.J.; e) A CONVENÇÃO CORRESPONDENTE À COLIGAÇÃO UNIDOS POR INHACORÁ, COM CANDIDATO ÚNICO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, ACONTECEU NA MESMA DATA E LOCAL DAS DEMAIS, OU SEJA, DIA 10 DE SETEMBRO, NA CÂMARA DE VEREADORES DE INHACORÁ, CURIOSAMENTE ENTRE 14 E 15H, HORÁRIO EM QUE ALI ACONTECIA A CONVENÇÃO DO PP (14H) E, DEPOIS, DO MDB (15H), CONFORME AS ATAS DESSES PARTIDOS ASSIM REGISTRARAM, SALVO ENGANO.

Ao par de tais constatações, o Juízo de primeiro grau sentenciou o feito indeferindo o pedido formulado pela agremiação, haja vista as irregularidades perpetradas na convenção partidária, e, por consequência, julgou prejudicado o registro do candidato indicado pelo partido, pois o DRAP, como processo geral, é prejudicial a todos os processos individuais de registro de candidatura. Eis o teor da sentença, *verbis*:

A regularidade do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – é de fundamental importância, pois é nele que devem constar os dados dos partidos ou coligações; as deliberações realizadas nas convenções; dados para contato; nome da coligação; relação de candidatos indicados e assim por diante. Ninguém poderá registrar candidatura se não for constatada a regularidade do DRAP e o Juízo Eleitoral declarar o partido ou coligação habilitados para participar das eleições.

A Justiça Eleitoral deve apreciar os seguintes requisitos no DRAP:

- a) Situação jurídica do partido político na circunscrição;*
- b) Realização da convenção partidária;*
- c) Legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;*
- d) Observância do limite máximo de candidaturas;*
- e) Preenchimento do percentual para cada gênero nas candidaturas proporcionais; f) Denominação das coligações;*
- g) Dissidência partidária;*
- e) Consequências para os RRCs em caso de indeferimento do DRAP.*

0600087-82.2020.6.21.0107 - Recurso Eleitoral - DRAP - Indeferimento - Ausência de contraditório - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso específico do Município de Inhacorá/RS o Ministério Público Eleitoral, como fiscal da ordem jurídica, apontou alguns vícios, emitindo parecer contrário ao deferimento de todos os DRAPs apresentados, seja para eleição majoritária, seja para eleição proporcional. No caso do presente procedimento, o qual se refere ao pleito proporcional no Município de Inhacorá/RS, o MPE relatou que a convenção realizada pelo Partido Social Democrático – PSD não observou o Estatuto Partidário, especificando as regras infringidas pela agremiação, quais sejam:

- 1) Indicação de que os convencionais foram “previamente convocados na forma do Estatuto”. Não houve menção à forma de divulgação do Edital. O art. 20 do Estatuto indica que o Edital de convocação deve ser publicado em diário oficial ou jornal de circulação local e que deve ocorrer a notificação dos que tenham direito a voto;*
- 2) Indicação do preenchimento do quórum do art. 34, parágrafo único do Estatuto; Mas não foi indicado o número de membros com direito a voto, com o objetivo de apurar a regularidade do quórum para deliberação. Nesse sentido, o art. 16, parágrafo único, do Estatuto prevê que as convenções se instalam com qualquer número de convencionais, e deliberam com a presença da maioria absoluta dos membros com (art. 34 fez referência a quem tem direito a voto e direito a voto indica que o quórum qualificado para deliberação é de 20% de todas as pessoas com direito a voto);*
- 3) Em relação à indicação do nome de JEFERSON SEDINEI MOURA DA SILVA como candidato a Vereador, não consta a existência de votação. A menção de “aberta a votação por aclamação, fora aprovada por unanimidade” consta apenas para a votação acerca da coligação para as eleições de Prefeito e para a delegação de poderes para a comissão executiva; Votação por aclamação prevista expressamente no art. 17 do Estatuto;*
- 4) Delegados pela Convenção, à comissão executiva, poderes para indicar novas coligações, candidatos ou substituir candidatos. No entanto, tal possibilidade não está prevista expressamente no Estatuto (como ocorre em relação a outros Partidos).*

As convenções são instâncias deliberativas partidárias nas quais seus filiados decidirão a respeito da escolha dos candidatos e a formação das coligações para um determinado pleito. Segundo a doutrina majoritária e obedecendo aos critérios estabelecidos nos respectivos estatutos partidários, aqueles regularmente filiados possuem direito subjetivo político de participar das eleições, portanto, as convenções são o momento de escolha de quais filiados possuem o maior apoio intrapartidário para obtenção da chancela partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o Estatuto Partidário que estabelece as regras concernentes aos requisitos e formalidades para a escolha dos candidatos, realização das convenções, prazos, forma de convocação, quórum de instalação da assembleia e deliberação, composição de diretórios e comissões executivas, entre outras coisas. Tais temas concernem à esfera da autonomia partidária, consoante o art. 17, §1º, da Constituição Federal. Apresentam, pois, natureza interna corporis.

Prescreve o art. 7º, §1º, da Lei n. 9.504/97 que “se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes”. Portanto, a inobservância pelos partidos das regras estabelecidas nos próprios Estatutos Partidários para realização das convenções pode acarretar na sua anulação. Porém, dada a autonomia partidária, cabe ao órgão nacional proceder neste sentido.

A questão referente a (in)existência de votação do candidato Jeferson Sedinei Moura da Silva é dúbia, não podendo se afirmar, com certeza, se a menção de “aberta a votação por aclamação, fora aprovada por unanimidade” consta para a votação acerca da coligação para as eleições de Prefeito ou para votação do referido candidato. Contudo, trata-se de vício sanável.

No caso em apreço, embora o desrespeito às regras partidárias para realização da convenção seja questão a ser resolvida internamente no âmbito partidário, no que se refere às eleições proporcionais do Município de Inhacorá/RS, observo que houve transbordamento da autonomia partidária pelos partidos envolvidos (DEM, PP, PTB, PSB, PSD, MDB e PDT).

Na verdade, o que se denota, analisando todos os DRAPs recebidos para o pleito proporcional no referido Município, é que a questão ultrapassou a esfera interna dos partidos, gerando reflexos concretos no processo eleitoral, pois configurada a formação de uma coligação de fato para as eleições proporcionais, o que vedado pela lei eleitoral.

No que tange à reserva legal por gênero, tenho que não merece acolhimento o parecer ministerial, isso porque deve ser levado em consideração o número de candidaturas efetivamente requeridas para registro, sendo que cada partido político deverá preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É certo que há controvérsia acerca do tema, não tendo o TSE se posicionado a respeito até o momento. Contudo, observo que alguns Tribunais aceitaram tal modalidade em 2016. Assim, entendo que quando o partido apresenta apenas um candidato não há como obedecer a respectiva cota.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, esclarece que tramita na Promotoria de Justiça de Santo Augusto o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) n. 00876.000961/2020 a fim de apurar eventual existência de acordo entre os Partidos Políticos com sede em Inhacorá/RS, para fins de limitar as candidaturas à eleição proporcional apenas aos atuais 09 Vereadores do Município. Relata que a denúncia foi inicialmente encaminhada ao Ministério Público Eleitoral por Múncipe, que preferiu manter em sigilo sua identidade, ganhando plausibilidade diante das investigações e pelo resultado da realização das convenções partidárias em Inhacorá, quando os nomes dos pré-candidatos apresentados para a disputa ao cargo de Vereador naquele Município foram apenas e tão-somente os dos atuais edis.

Diante da situação, o MPE ao analisar em conjunto as Atas das Convenções realizadas no mencionado Município, trouxe a juízo as seguintes constatações:

- a) TODAS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS ACONTECERAM DE MODO PRESENCIAL, NÃO OBSTANTE A PANDEMIA EM CURSO E AS ORIENTAÇÕES LEGAIS A ESSE RESPEITO, INCLUSIVE AS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N.23.623/2020;*
- b) TODAS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS OCORRERAM NO MESMO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2020, QUINTA-FEIRA, NO PERÍODO DA TARDE, DISTANDO UMA HORA ENTRE UMA E OUTRA;*
- c) TODAS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS ACONTECERAM NO MESMO LOCAL, OU SEJA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE INHACORÁ, SITO NA RUA ELSA FLORINDA S. DA ROSA, 181;*
- d) A REDAÇÃO DAS ATAS É DE SEMELHANÇA EVIDENTE, PODENDO FAZER CRER QUE FORAM REDIGIDAS POR UMA MESMA PESSOA, EM TEMPO CONTÍGUO, S.M.J.;*
- e) A CONVENÇÃO CORRESPONDENTE À COLIGAÇÃO UNIDOS POR INHACORÁ, COM CANDIDATO ÚNICO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, ACONTECEU NA MESMA DATA E LOCAL DAS DEMAIS, OU SEJA, DIA 10 DE SETEMBRO, NA CÂMARA DE VEREADORES DE INHACORÁ, CURIOSAMENTE ENTRE 14 E 15H, HORÁRIO EM*

0600087-82.2020.6.21.0107 - Recurso Eleitoral - DRAP - Indeferimento - Ausência de contraditório - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

QUE ALI ACONTECIA A CONVENÇÃO DO PP (14H) E, DEPOIS, DO MDB (15H), CONFORME AS ATAS DESSES PARTIDOS ASSIM REGISTRARAM, SALVO ENGANO.

O órgão ministerial destacou, ainda, outras situações que chamaram atenção no estudo global do fenômeno das atas de convenção nos DRAPS dos Partidos Políticos com Diretório em Inhacorá, tais como:

“a) PDT e MDB, embora sejam partidos com notória estrutura e significativo número de filiados, não tiveram interessados em concorrer ao cargo de Vereador; b) O PTB, por seu turno, refere em sua ata de convenção partidária que houve uma “chapa única” para candidatura a Vereador, constando os mesmos atuais edis, o que pode ter prejudicado o interesse individual de outro filiado ou filiada à candidatura em convenção; c) O PP, em sua vez, informa na ata de convenção que foram apresentados e aclamados os candidatos à vereança, sendo esses os mesmos atuais edis eleitos pelo Partido em 2016 – ou seja, parece que não houve sequer a possibilidade de qualquer filiado presente registrar sua pretensão à candidatura; d) Dos 07 Partidos que realizaram convenção no dia 10 de setembro último, 03 deles (PSD, PSB e DEM) têm apenas um candidato a Vereador cada, correspondente cada qual ao mesmo atual titular de cadeira na Câmara de Vereadores de Inhacorá; e) Tanto o PSD quanto o PSB têm, individualmente, candidatura única à eleição proporcional, a qual recai, em ambos os casos, sobre o Presidente de cada Partido – este fato, salvo melhor juízo, por si só, já traz alguma perplexidade sobre se efetivamente foi facultada a participação dos demais filiados”.

Realmente, o caso é peculiar e excepcional, merecendo especial atenção.

Analisando todas as atas das convenções partidárias realizadas pelos 07 partidos que tem sede no Município de Inhacorá/RS é possível verificar que todas as convenções foram realizadas de forma presencial no mesmo local (Câmara de Vereadores de Inhacorá, sito na Rua Elsa Florinda S. da Rosa, 181), no mesmo dia (10/09/2020) entre as 13h e 19h, com intervalo de uma hora entre uma e outra, sendo que a convenção para deliberação acerca da coligação para eleição majoritária ocorreu no mesmo dia, no mesmo local, entre as 14h e 15h, coincidentemente no mesmo horário em que consta a convenção do partido PP para eleição proporcional. Destaco que para o pleito majoritário os partidos deliberam por formar a coligação “Unidos por Inhacorá”, composta pelos 07 partidos (DEM, PP, PTB, PSB, PSD, PDT e MDB).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, para os 09 cargos em disputa para o pleito proporcional os partidos apresentaram exatamente 09 candidatos, sendo que o que causa grande espanto é que são exatamente os 09 edis que hoje exercem a vereança em Inhacorá/RS, quais sejam:

Arnaldo Mariano De Oliveira – PTB

Veranice Santos Rolim - PTB

Daniel Bertoldo Streit - PTB

Sirlei Cleci Rolim - PP

Edelvan Cossetim - PP

Ines Dos Santos Bueno - PP

Elesio Roberto Da Silva - DEM

Jeferson Sedinei Moura Da Silva - PSD

Roque Clairto Da Silva – PSB

Tal fato produz grande perplexidade dada a competitividade ferrenha para os cargos políticos em cidades de pequeno porte, como é o caso de Inhacorá/RS. Aliás, esse era o histórico do Município até o presente pleito.

Outro ponto que merece destaque, como bem apontou o órgão ministerial, é a redação apresentada nas atas de convenções dos partidos supramencionados, dando a impressão de que efetivamente foram redigidas por uma única pessoa, apesar de se tratarem de 07 partidos diversos. Tal indício, analisado em conjunto com os demais apontamentos, faz crer que efetivamente as convenções dos partidos para as eleições proporcionais foram forjadas de modo a se constituir uma coligação dissimulada para o pleito proporcional.

Os partidos DEM, PSB e PSD apresentaram um único candidato, enquanto que os partidos PP e PTB apresentaram cada um três candidatos ao pleito proporcional. Os partidos PDT e MDB não apresentaram candidatos.

A candidatura única, por si só, não configura irregularidade ou vício insanável, como bem apontou o MPE, mas no caso em apreço o que se denota pela análise conjunta dos DRAPs apresentados à eleição proporcional é de que na verdade os partidos formaram uma coligação dissimulada, de fato, acordando que só apresentariam como candidatos os atuais edis.

A tese de formação de coligação de fato para o pleito proporcional pelos partidos com sede em Inhacorá ganha especial relevo diante da certidão apresentada pelo Cartório Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral, da qual esta magistrada teve acesso e deverá ser anexada à presente decisão pelo cartório. Em 03 de março de 2020 o Cartório Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral

0600087-82.2020.6.21.0107 - Recurso Eleitoral - DRAP - Indeferimento - Ausência de contraditório - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebeu uma consulta formulada pelo Dr. Gabriel Maçalai, Procurador do Município de Inhacorá, nos seguintes termos: “Como falamos por telefone, precisaríamos da seguinte consulta: Havendo consenso para o Executivo, para o Legislativo, todos os partidos poderiam deliberar por totalizar apenas 9 candidatos a vereador somando todos os partidos, mesmo sem coligação, respeitando as normas estatutárias. Ocorre que, neste caso, dois partidos possuiriam apenas 1 candidato. Nesse sentido, a dúvida é se esses partidos poderão registrar apenas essa candidatura ou, em função da quota de gênero, deverão registrar mais uma candidatura de gênero oposto”.

A presente consulta não teve seu mérito analisado, pois não compete ao juiz eleitoral tal atribuição, de acordo com a Lei 4.737/65, art. 23, inciso XII e art. 30, inciso VIII.

Note-se que o Procurador do Município em questão já mencionava, muito antes do prazo das convenções partidárias, a possibilidade da formação de um consenso entre os partidos para apresentarem apenas 09 candidaturas para os 09 cargos em disputa, fato este que se concretizou com a apresentação dos DRAPs à Justiça Eleitoral, salientando-se, ainda, que as referidas candidaturas correspondem apenas a dos atuais edis.

Tenho que a “consulta” acima mencionada por parte do Procurador do Município de Inhacorá, aliado aos demais indícios apresentados, dá suporte para o indeferimento do presente DRAP, vez que configurada a formação de uma coligação de fato, dissimulada, pelos partidos DEM, PP, PTB, PSB, PSD, PDT e MDB para o pleito proporcional, fato este vedado pela legislação eleitoral.

A Emenda Constitucional n. 97/2017 alterou o §1º do art. 17 da Magna Carta, vedando a formação de coligações para o pleito proporcional, in verbis:

“É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária” (grifei).

Tal norma é válida para as eleições municipais de 2020. Logo, os partidos no que tange às candidaturas para a disputa dos cargos para vereador estão proibidos de formarem coligações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que se verificou no Município de Inhacorá foi o estabelecimento de um “Acordão” para manter os atuais edis no poder.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.530/DF, julgada em 24/04/2002, suspendeu a eficácia do §1º do art. 8º da lei das Eleições, a qual tratava da candidatura nata, assegurando o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido em que estivessem filiados aos detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital ou de vereadores e aos que tivessem exercido esses cargos em qualquer período da legislatura em curso, sob o fundamento de que a norma fere o princípio da igualdade partidária.

Mesmo que se aluda que tal “acordo” deu-se em benefício da cidade, em prol dos munícipes, já que as eleições sempre foram acirradas, esse tipo de arranjo político fere gravemente os princípios republicano, democrático e da normalidade e legitimidade das eleições.

Como bem pontua Zilio (2020, p. 46) “o Brasil adotou a República como forma de governo (art. 1º, caput, CF). Ao contrário da Monarquia – que tem como características a vitaliciedade e hereditariedade do seu chefe de Estado – a República trabalha com noções de temporariedade, eletividade e responsabilidade.

Os mandatos eletivos têm prazo certo e determinado exatamente em razão do princípio republicano. Como consectário, a alternância do poder é uma das molas propulsoras de regime republicano e um fundamento essencial para um saudável diálogo entre situação e oposição. A eletividade significa que, em determinados períodos, haverá sempre a possibilidade de o corpo eleitoral reavaliar os seus representantes, conferindo-lhes novo mandato ou vetando essa renovação. Justamente por força do princípio republicano é que houve a proscrição dos “prefeitos itinerantes”. Conforme o STF, o princípio republicano restringe a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder e “impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da Federação (RE n. 637.485/RJ – j. 01.08.2012)” (grifei).

Portanto, da mesma forma que o Supremo Tribunal Federal vedou a figura do prefeito itinerante em decorrência do princípio republicano, o qual demanda alternância do poder, a apresentação como candidatos ao pleito proporcional apenas dos atuais edis fere o princípio republicano.

Ademais, “a democracia é um regime que deve ser visualizado não apenas como uma forma de representação política, mas também de respeito aos direitos fundamentais. É

0600087-82.2020.6.21.0107 - Recurso Eleitoral - DRAP - Indeferimento - Ausência de contraditório - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dizer, não basta que a democracia se perfaça sob um aspecto formal, devendo ser necessariamente agregado uma dimensão material ou substancial. (...) A democracia, em síntese, se consubstancia na participação popular nas deliberações de formação de vontade do Estado. A Constituição Federal de 1988 consagra a democracia representativa (com eleições diretas, livres e periódicas) e a democracia participativa (através do plebiscito, referendo, subscrição de iniciativa popular, etc). É indiscutível a intrínseca correlação entre a democracia e o Direito Eleitoral, na medida em que esta ciência jurídica especializada tem objetivo de zelar pela legitimidade dos mandatos políticos representativos, cuja investidura decorre da escolha soberana do eleitorado em dada circunscrição” (ZILIO, 2020, p. 44) (grifei).

Não se pode deixar de mencionar que o “acordão” realizado no Município de Inhacorá/RS para as eleições a vereadores atinge também o princípio da normalidade e legitimidade das eleições.

Segundo Zilio (2020, p. 48) “para Luiz Fux e Carlos Eduardo Frazão (2016, p. 120), ‘a legitimidade é pressuposto para regularidade, formal e material, do processo eleitoral, repercutindo, inclusive, na investidura dos mandatários eleitos’. A legitimidade das eleições, pois, é a pedra de toque do sistema representativo. Repudia a ideia de representação a obtenção de mandato através da quebra das regras do jogo eleitoral” (grifei).

A alternância do poder é, portanto, a base da República. Manter como candidatos só os que já estão no poder, mediante “acordo” entre os partidos retira do povo o direito de escolha, aniquilando o princípio democrático.

A Constituição Federal em seu Título I, quando trata dos princípios fundamentais, dispõe:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”(grifei).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O que se observou no Município de Inhacorá/RS foi a formação deliberada pelos partidos de uma coligação de fato, dissimulada, para as eleições proporcionais, ao arrepio da lei.

Diante de tal constatação, não pode o juízo eleitoral, mesmo com o ineditismo do caso, manter-se silente e conivente com tal situação, pois deve zelar pela higidez do processo eleitoral, assegurando aos cidadãos efetivo poder de escolha.

Desta forma, indefiro o presente DRAP.

Deixo de oportunizar prazo para o saneamento do vício acima apontado, pois conforme fundamentação acima houve constatação de vício material insanável, qual seja formação de coligação dissimulada para o pleito proporcional.

Por consequência, o registro de candidatura de Jeferson Sedinei Moura da Silva, pelo PSD ao cargo de vereador no Município de Inhacorá/RS resta prejudicado.

Deveras, da análise de todo o contexto probatório acostado aos autos originários, depreende-se que, de fato, existem fortes indícios de que houve uma dissimulada, deliberada e inédita formação das siglas partidárias PTB, PP, DEM, PSD e PSB de uma coligação de fato para as eleições proporcionais do Município de Inhacorá-RS, fato que, como bem referido pela magistrada, afronta o disposto no artigo 17, §1º da Magna Carta¹, o qual expressamente veda a realização de coligações nas eleições proporcionais.

Não se desconhece que a candidatura única é admissível pela legislação pátria e que, por si só, não configura irregularidade ou vício insanável. Todavia, no caso em apreço, o que se denota, pela análise conjunta do DRAP apresentado à eleição proporcional no Município de Inhacorá, é que, na verdade, os partidos formaram uma coligação dissimulada, de fato, cujo acordo resultou na indicação de apenas nove candidatos, todos atualmente ocupando cargo de vereador no Município de Inhacorá-RS.

¹ § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A consulta formulada pelo Procurador do Município de Inhacorá, em 3 de março de 2020, na qual questionada a possibilidade de consenso partidário no sentido de *“deliberar por totalizar apenas 9 candidatos a vereador somando todos os partidos, mesmo sem coligação”* e acerca da indicação de apenas uma candidatura por partido, aliada ao fato de que as convenções partidárias foram realizadas todas na mesma data (10/09/2020), no mesmo local (Câmara de Vereadores de Inhacorá-RS), com intervalos de apenas uma hora entre uma e outra, sendo que, inclusive, a convenção para deliberação sobre a coligação² para eleição majoritária ocorreu no mesmo dia, e de que a redação apresentada nas atas de todas as convenções partidárias indica que foram redigidas por uma única pessoa, embora, lembra-se, tratem-se de 7 partidos diversos, indicam claramente a ocorrência de dissimulação nas convenções dos partidos para as eleições proporcionais, de modo a se constituir uma coligação “de fato” para o pleito proporcional, o que, como já referido, é expressamente vedado pela Carta Maior.

Vê-se, diante dos fatos apontados pelo Ministério Público Eleitoral, que houve um evidente transbordamento da autonomia partidária pelos partidos envolvidos (DEM, PP, PTB, PSB, PSD, MDB e PDT). Isto é, o caso dos autos, como bem referido pela magistrada *a quo*, ultrapassou a esfera interna dos partidos, gerando reflexos concretos no processo eleitoral, pois configurada, além da formação de uma coligação de fato para as eleições proporcionais, uma violação direta aos princípios republicano, democrático e da normalidade e legitimidade das eleições.

Não obstante a existência de indícios já suficientes para o indeferimento do DRAP, tem-se ainda que restou aportada no bojo do Recurso Eleitoral nº 0600103-36.2020.6.21.0107 (ID 14940525 daquele feito, fls. 19-24 do pdf anexo a este parecer)

² No pleito majoritário os partidos deliberam por formar a coligação “Unidos por Inhacorá”, composta pelos 07 partidos (DEM, PP, PTB, PSB, PSD, PDT e MDB).

0600087-82.2020.6.21.0107 - Recurso Eleitoral - DRAP - Indeferimento - Ausência de contraditório - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

certidão expedida pelo Ministério Público Eleitoral, que deu maior plausibilidade à existência das irregularidades aqui apontadas, pois nela consta a degravação de depoimento de pessoa filiada ao PSB de Inhacorá, que revela a ocorrência de fraude na lista de ata de convenção desse Partido, o que abriu ensejo, também, à suspeita de fraude em relação às demais listas de presença. Vejamos:

(P): Boa tarde.

(T): Boa tarde.

(P): Qual é seu nome completo?

(T): (Sigiloso)

(P): Muito bem. A Sra. Reside onde, (Sigiloso)?

(T): Inhacorá

(P): Inhacorá? Em que endereço?

(T): (Sigiloso)

(P): Muito bem. Qual é o número da sua casa?

(T): (Sigiloso)

(P): A Sra. É casada, solteira, viúva?

(T): Casada

(P): E a sra tem ocupação? O que a Sra faz?

(T): (Sigiloso)

(P): (Sigiloso) Muito bem. Tá. A sra. É filiada a algum partido político lá em Inhacorá?

(T): do 40

(P): Desde quando a sra. Assinou com o 40?

(T): Ai, eu não me lembro. Desde quando inciou lá, não me lembro.

(P): Faz tempo isso?

(T): Faz.

(P): Faz. Tipo, 2016 a última eleição, a sra. Já era do 40?

(T): Já.

(P): Já. Tem alguém do 40 que é seu amigo, parente?

(T): (Sigiloso)

(P): É? Participam do partido?

(T): Eles são afiliados só.

0600087-82.2020.6.21.0107 - Recurso Eleitoral - DRAP - Indeferimento - Ausência de contraditório - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(P): Tá, tá certo. Bom. Algum (Sigiloso) já foi vereador, ou prefeito, ou já trabalhou na prefeitura?

(T): Não.

(P): Não? Então, (Sigiloso) Eu vou lhe fazer algumas perguntas, porque veio uma notícia para nós de que teria uma situação irregular acontecendo nos partidos lá em Inhacorá. E aí os nomes das pessoas que apareceram nessa notícia, assim, que estavam supostamente presentes, nós estamos chamando aqui aos pouquinhos para conversar, para saber o que realmente aconteceu. Certo?

(T): Sim.

(P): Então. O seu nome apareceu como estando presente na reunião lá do Partido, na Câmara de Vereadores. Que no dia 10 de setembro, que foi uma quinta-feira, a sra teria estado participando lá dessa reunião do Partido. Eu lhe pergunto, a sra. Esteve nessa reunião?

(T): Nem sabia da reunião.

(P): Alguém lhe telefonou, lhe convidou para ir na Câmara nesse dia?

(T): Não.

(P): Alguém foi na sua casa ou lhe procurou para a sra assinar algum documento para o Partido?

(T): Que eu saiba e me lembro, não.

(P): Folha com seu nome, que tenha outros nomes, ou um livro?

(T): Não.

(P): A Sra. Sabe se lá em Inhacorá existe (Sigiloso) com o mesmo nome seu?

(T): Não.

(P): Não? E filiado ao 40 também não?

(T): Não.

(P): Também não? Tá. Então. E nem mesmo um aviso na rádio, um convite pra Sra. Ir nessa reunião não apareceu?

(T): Não. Eu nem escuto rádio.

(P): Tá. Mas pro seu celular, ou deixar uma cartinha na sua casa, não aconteceu nada?

(T): Não. Nada.

(P): Muito bem. O que nós recebemos de denúncia aqui na Promotoria, (Sigiloso) é de que lá no Inhacorá tava sendo feito um acordo entre todos os partidos para manter o atual



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prefeito e também manter todos os nove vereadores, que apenas eles iriam concorrer a vereador. No caso, pelo 40, o atual vereador, o Sr. Roque. Certo?

(T): Certo.

(P): A sra. Ouviu falar sobre isso?

(T): Não. Eu não saio de casa, e ninguém vai lá em casa, eu não tenho notícia dessas coisas.

(P): Não ouviu falar que vão ser os mesmos candidatos? Ou mesmos atual vereador?

(T): (ouvi) falar sim, pelos outros, né,

(P): Sim.

(T): Mas lá em casa não teve ninguém.

(P): Tá. A Sra. Sabe de alguém, seus filhos, algum conhecido, que gostaria de concorrer nessa eleição e não vai concorrer porque esse ano vai ter esse acordo aí?

(T): Não.

(P): Não? Ninguém?

(T): Não.

(P): Nenhum conhecido se queixou pra senhora?

(T): Não, ninguém.

(P): Tá bom. Então só pra confirmar, (Sigiloso) pra gente poder encerrar, tá. Realmente a senhora não tem lembrança de ter assinado nada, um livro com seu nome lá, ou uma folha com vários nomes ali, que a sra. Tenha assinado do lado?

(T): Não, não me lembro que assinei nada.

(P): Tá. Ninguém foi na sua casa levar documento para a senhora assinar?

(T): Não. Pra mim não.

(P): No dia 10 a senhora não foi na Câmara de Vereadores, passar a tarde lá?

(T): Não, nem sabia. Quando me ligaram daqui e perguntaram se eu não tava lá, eu nem sabia que tinha reunião.

(P): Muito bem. Tá certo. Eu lhe agradeço muito pela sua colaboração. Peço desculpas que a senhora tenha que ter vindo do Inhacorá até aqui.

(T): Tranquilo.

(P): Mas a senhora exerceu seu papel de cidadã, não é? Pra verdade aí aparecer. Tá certo? Muito obrigada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Constata-se, portanto, que na eleição proporcional 2020, no Município de Inhacorá-RS, ocorreu uma coligação "de fato", de modo a permitir que apenas os atuais 9 vereadores concorressem à reeleição. Os indícios de fraude são alarmantes, sobretudo por se tratar de situação inédita no Brasil, sendo que, caso se entenda pela legalidade dos atos praticados pelos partidos aqui mencionados, haverá um perigoso precedente que poderá comprometer, inclusive, a higidez do processo eleitoral e o regime democrático. O que se verifica, no caso, é, como muito bem ressaltado pela magistrada, um verdadeiro “acordão” entre as agremiações para que possam permanecer no poder por mais 4 anos, sem chance alguma de renovação ou de haver real escolha pelo eleitor, já que **cada vereador poderá se reeleger apenas com seu próprio voto**.

Importante frisar que as irregularidades perpetradas pelos partidos no pleito proporcional de 2020, no Município de Inhacorá-RS, afrontam os princípios republicanos e reclamam pronta resposta do sistema judicial, sob pena de que, como dito popularmente, seja “aberta a porteira” para a violação às regras do jogo eleitoral, em moldes semelhantes, em outros recantos do país.

Não obstante, apesar das graves ilegalidades antes referidas, tem-se que a sentença incorreu em *error in procedendo*, porquanto não foi ofertado ao Partido o contraditório, conforme preconizado nos artigos 36 e 37 da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que a magistrada sentenciou o feito de pronto tão logo o parecer ministerial aportou aos autos. Em razão disso, deve ser anulado o *decisum*, para que o feito retorne à origem e se determine a intimação da agremiação partidária para se manifestar acerca dos elementos apontados pelo *Parquet*.

Nesse sentido são as bem lançadas razões da decisão monocrática do i. Relator, quando do deferimento do pedido de tutela de urgência, *verbis*:

0600087-82.2020.6.21.0107 - Recurso Eleitoral - DRAP - Indeferimento - Ausência de contraditório - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme se observa da tramitação dos processos em análise, após ter sido proferido o parecer ministerial pelo indeferimento dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) os feitos foram imediatamente sentenciados, não tendo sido aberta aos partidos políticos a oportunidade de contraditório prevista nos arts. 36 e 37 da Resolução TSE n. 23.609/2019:

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

§ 1º A intimação a que se refere o caput poderá ser realizada de ofício.

§ 2º Se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias.

Art. 37. Na hipótese do §2º do art. 36 desta Resolução, o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação do interessado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pelo juiz ou relator.

Parágrafo único. Findo o prazo assinalado no caput, os autos serão conclusos para julgamento.

A matéria refere-se não apenas ao princípio do contraditório, mas também ao princípio da não surpresa, o qual foi incorporado à regulamentação legal pelo TSE, e encontra-se materializado também no parágrafo único art. 50 da Resolução TSE n. 23.609/2019, segundo o qual, diante de impedimento à candidatura o pedido de registro deve ser indeferido pelo juiz ou relator “desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36”.

Dessa forma, a anulação da sentença é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela cassação da sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

